



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600391-21.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**  
**REPRESENTANTE: "O TRABALHO CONTINUA" 55-PSD / 22-PL / 45-PSDB / 25-DEM**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600**  
**REPRESENTADO: DO POVO PARA O POVO 51-PATRIOTA / 70-AVANTE, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A**

**DECISÃO**

Vistos etc,

A COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" (PSDB, DEM, PSD, PL)-Eleições 2020 move representação em face da COLIGAÇÃO "DO POVO PARA O POVO" – AVANTE/PATRIOTA narrando que fixaram em espaços próximos da rodoviária e do aeroporto "faixas" ou *flying banners* de propaganda eleitoral em situação de irregularidade, seja porque o local onde foram instaladas é proibido, seja porque o conteúdo da propaganda é omissivo com informações obrigatórias. Invoca o art. 37, caput, da lei nº 9.405/97 e o art. 12, da resolução nº 23.610/19, do TSE. Requer liminar para que o representado retire todas as propagandas, sob pena de multa.

A parte requerida contestou antes mesmo de ser citada, apresentando preliminar de litispendência em relação a representação promovida por outro partido sobre o mesmo fato, mas a encargo de outra zona eleitoral (0600267 -95.2020.6.22.000). No mérito, insiste que essa propaganda é permitida porque o art. 19, § 4º, da resolução nº 23.610/19 autoriza esse tipo de propaganda ao longo das vias públicas, desde que móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito e de pessoas. Afirma que a propaganda realizada não está atrapalhando o trânsito de veículos ou de pessoas, portanto, é regular. Também sustenta que os locais onde estão as propagandas são um canteiro central gramado e não um jardim público. Estende seu argumento no sentido de que um jardim é o local onde existam plantas ornamentais. Faz referência a precedentes com entendimento sobre os canteiros centrais da av. Jorge Teixeira não ser um jardim.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O presente caso versa sobre a regularidade propaganda eleitoral que tem seu fundamento legal na Lei nº 9.504/07 (art. 37) e na Res.-TSE nº 23.610/2019.

Passo a análise da preliminar.

Neste processo há duas causas de pedir. A primeira é sobre o local onde estão afixadas as faixas de propaganda eleitoral. A segunda é sobre o conteúdo da propaganda eleitoral.

No processo citado (0600267 -95.2020.6.22.000) a causa de pedir é apenas o local de fixação da propaganda.

Assim sendo, não há qualquer dúvida de que este processo tem a causa de pedir maior do que o que foi referenciado pela parte requerida, logo, trata-se de uma situação de conexão e não de litispendência.

Por se tratar de uma questão de fácil constatação e também porque a parte requerida deixa de



apresentar fato relevante em sua defesa tenho que age de má-fé, buscando induzir em erro este juízo.

Ao final, tratarei da consequência jurídica deste fato.

Quanto ao mérito, percebo que o nobre magistrado da 2ª zona eleitoral tratou de fazer uma análise a luz de princípios para concluir não ser razoável permitir esse tipo de propaganda nos locais onde foram fixados.

No entanto, este magistrado buscará justificar suas razões para entender porque os locais onde se demonstrou estarem as faixas de propaganda eleitoral são jardins.

No ID 24936494 constata-se um largo espaço gramado entre as avenidas, mas que é composto em suas laterais por vegetações ornamentais conhecidas popularmente por “pingo de ouro” e ao fundo, como ocorre em toda extensão dessa avenida árvores também ornamentais (a maioria da questão na avenida são ipês que floram todos os anos).

No ID 24936497 constata-se o mesmo espaçamento gramado entre as avenidas cercado por ipês e no ID 24936499, também na mesma avenida e idêntica largura outro espaço onde há canteiro de flores conhecidas pelo nome de “ixória”, tendo ao fundo uma palmeira imperial.

Quem conhece a história de Porto Velho sabe de um antigo reclamo popular pelo embelezamento da cidade, pois tínhamos uma avenida importante no acesso à cidade sem as cores da natureza e com lixo espalhado por esses espaços entre as pistas. A palavra de ordem era realizar o “ajardinamento” do canteiro central e administrações fizeram isso ao plantar grama, folhagens e árvores, de modo que assistimos hoje a beleza e o encanto do desabrochar das folhas do ipê no final da estação da seca e pode-se contemplar a harmonia gerada pelas cores naturais do verde da grama, das árvores e folhagens, bem como suas inflorescências.

Nisso devemos lembrar a palavra de um dos maiores constitucionalistas que o Brasil já teve, José Afonso da Silva, que a respeito da questão ambiental da paisagem urbana anota:

*"(...) a boa aparência das cidades surte efeitos psicológicos importantes sobre a população, equilibrando, pela visão agradável e sugestiva de conjuntos e elementos harmoniosos, a carga neurótica que a vida citadina despeja sobre as pessoas que nela hão de viver, conviver e sobreviver".*  
(SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo, Malheiros, 1997, pp. 273/274)

O que se fez foi tornar esse espaço um jardim público numa parte e uma grande praça em outra (refiro-me ao espaço alternativo).

Então, surgem os argumentos em prol de “interesses” políticos, desconsiderando tudo que o titular do poder (CF 1º, parágrafo único) e aquele a quem se destina a propaganda sempre desejou, que foi uma cidade bela, com seu “jardim público” no centro da principal avenida da cidade.

O Direito serve ao povo e não o povo ao Direito. O Direito é uma derivação da necessidade do povo em ter um sistema que assegure uma vida digna e justa, portanto, o que se propõe nessa decisão é uma aplicação jurídica que ao recorrer ao procedimento interpretativo, valha-se dos fins sociais aos quais a lei se destina e às exigências do bem comum (LIND 5º).

Não podemos impor um império do Direito ao buscar conceitos construídos apenas por estudiosos das ciências jurídicas e sim enxergar e reconhecer os valores que existem na sociedade como um todo, pois são eles a fonte primária de toda a construção normativa.

Proponho uma reflexão sobre como identificar a ideia da coletividade para ponderarmos sobre as imagens relatadas nesta decisão e presentes no processo para realizar um raciocínio em busca da conclusão sobre se o espaço analisado é um jardim ou não.

Sabe-se que o buscador de internet da Google possui um sistema de inteligência artificial que tem como um de seus parâmetros apresentar como resultado de pesquisa aquilo que as pessoas tem consultado, de modo que nos apresenta como correspondência a palavras pesquisadas aquilo que outros estiveram acessando com a mesma palavra ou sinônimos. Por conta dessa realidade este julgador tratou de lançar na pesquisa a palavra “jardim” e “jardim público”. A primeira em busca de uma definição do dicionário Google e a segunda em busca de imagens para poder considerar as características dessas imagens.

Em relação às imagens segue o link para acesso a quem esteja lendo essa decisão, sendo que seguem abaixo algumas imagens que surgem dessa pesquisa.

[https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+jardim+p%C3%BAblico&rlz=1C1CHBD\\_pt-PT&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKewiDtfzI1dzsAhV1GLkGHRUqBqUQ\\_AUoAnoECAgQBA&biw=1600&bih=757](https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+jardim+p%C3%BAblico&rlz=1C1CHBD_pt-PT&source=lnms&tbm=isch&sa=X&ved=2ahUKewiDtfzI1dzsAhV1GLkGHRUqBqUQ_AUoAnoECAgQBA&biw=1600&bih=757)





Já em relação a pesquisa pela busca de conceito encontrei o seguinte na versão do Google, seguindo abaixo da colação da descrição o endereço onde pode ser conferido o resultado da pesquisa:

"2. área de uma composição paisagística de um projeto arquitetônico ou urbanístico, na qual se cultivam plantas ornamentais." [https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+jardim&rlz=1C1CHBD\\_pt-PT&og=o+que+%C3%A9+jardim&aqs=chrome..69i57j0l5j69i64l2.4391j1j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=o+que+%C3%A9+jardim&rlz=1C1CHBD_pt-PT&og=o+que+%C3%A9+jardim&aqs=chrome..69i57j0l5j69i64l2.4391j1j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8)

Continuei a pesquisa e fui até a Wikipedia, que todos sabem tratar-se de enciclopédia universal cuja construção dos conteúdos é aberta ao público, logo, representa a significação dada pelas pessoas ao redor do mundo, ou seja, mais uma representação que expressa o valor de um grupo máximo de pessoas e não apenas de seus representantes legislativos ou judiciários. Nessa pesquisa encontrei uma ponderação de que o "jardim" pode ter usos estéticos, funcionais e recreacionais, tais como o de "cooperação com a natureza" pela cultura de plantas (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Jardim>). Esse me parece ser o objetivo que motivou tornar o grande vão entre as pistas da av. Jorge Teixeira um grande jardim, com função de prestigiar a natureza e embelezar a cidade.

Passo a análise do texto de lei para extrair a norma nele contida.

Tanto o requerente como o requerido deixaram de fazer abordagem do parágrafo quinto para ser interpretado em conjunto com o caput do art. 37, da lei nº 9.504/97. A cabeça do artigo traz a regra geral proibitiva de propaganda, mas os parágrafos segundo e quinto, respectivamente apontam exceção permissiva e outra proibitiva.

Pelo texto que segue abaixo é fácil compreender que a primeira regra é de que em bens públicos não se permite qualquer tipo de propaganda eleitoral, mas se foram bandeira móveis que não atrapalhem o trânsito de pessoas e veículo será possível a instalação para esse efeito, com uma ressalva para jardins localizados em área pública. Em outras palavras, a propaganda eleitoral em jardins públicos é proibida.

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não



lhes cause dano.

Como não existem partes da lei sem utilidade aponto que se o trecho final do parágrafo quinto acima colacionado ressalta ser desnecessária a geração de dano para efeito de se impor a proibição é porque o legislador desejou frisar que pretende proteger um bem jurídico imaterial que é a estética, ou seja, a beleza e a harmonia desse lugar cujo arranjo foi construído para gerar boa aparência e, portanto, que deve estar livre da poluição visual.

Para compreender esse paradigma é necessário uma evolução civilizatória e notar-se que grandes centros como a cidade de São Paulo já viveu isso, mas no ano de 2006, após muita polêmica, passou a regulamentar com a lei estadual nº 14.223/06 (alinhando-se ao art. 225 da Constituição Federal) no sentido de combater a poluição visual decorrente do excesso de faixas, fachadas e outros objetos com suas variações de cores e luzes.

Esse movimento ocorrido na capital paulista encontra fundamento legal anterior, que é a lei de política nacional do meio ambiente (nº 6.938/81), que em seu art. 3º, III, "d" positiva ser uma hipótese de degradação ambiental atividade que afete condições estéticas do meio ambiente. Mas também é possível citar o estatuto das cidades (lei nº 10.257/01), que em seu art. 2º, VI, "f" e "g" apresenta diretrizes gerais de uso do solo e prevenção contra a degradação ambiental.

Toda essa exposição serve para demonstrar que a estética está considerada no parágrafo 5º, do art. 37, da lei nº 9.504/97 e de que se levarmos em consideração o referencial do art. 225, da Constituição Federal e as muitas leis nacionais que tratam de complementar a teia da política de proteção ambiental, concluiremos que a propaganda eleitoral em espaços públicos encontra limite na estética que os jardins nos proporcionam.

Justifico não seguir precedentes porque neste caso concreto estou analisando um fato concreto que o distingue: as imagens que demonstram belos espaços ajardinados com grama, árvores ornamentais, folhagens e flores também ornamentais submetidos a poluição de faixas de propaganda eleitoral.

Passo a outra questão jurídica relacionada a segunda causa de pedir que é a do representado desrespeitar a legislação quanto a obrigação de informar seu candidato a vice-prefeito dentro da proporção de 30% do nome do titular.

Registro o texto do art. 12, da resolução nº 23.610/19 torna obrigatório que nas propagandas conste o nome do candidato a vice em tamanho no mínimo correspondente a 30% do que for registrado o nome do candidato principal.

Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

Nas imagens de ID 24936494, 24936497 e 24936499 constata-se que numa das faces da faixa de propaganda eleitoral dos representados consta apenas o nome do candidato a prefeito, o que constitui violação da norma acima colacionada.

Ainda que a outra face tenha informação sobre o candidato a vice é claro o comando da lei de que a cada registro do nome do candidato principal também conste o de seu vice. Trata-se de assegurar o direito de informação do eleitor, que precisa ser informado de quem poderá numa eventualidade tornar-se prefeito da cidade.

Posto isto, DEFIRO a liminar para:

- 1) Determinar que os representados retirem e não mais coloquem essas faixas móveis do candidato a prefeito Breno Mendes, nº70, nos espaços gramados da av. Jorge Teixeira;
- 2) Proibir que essas faixas sejam utilizadas em quaisquer outros espaços ainda que permitidos porque numa das faces delas não consta o nome do candidato a vice prefeito. Registro que não é aceitável o uso de adesivos para completar essa omissão, mas apenas a confecção de outro tecido como forma de garantir que sua exposição sempre terá o registro do nome do candidato a vice prefeito.
- 3) Como as faixas são móveis e precisam ser retiradas, o prazo de cumprimento vence nesta data, pois infringir uma das duas disposições anteriores corresponderá a nova infração.
- 4) O valor da multa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo de outras medidas a serem aplicadas.

Justifico o elevado valor da multa porque mesmo existindo liminar proferida na ação 0600267 -95.2020.6.22.000 (2ª ZE) os requeridos insistiram nesta data em fixar as faixas na av. Jorge Teixeira e outros lugares da cidade, sendo que neste ato determino pela serventia a certificação de verificação desta circunstância neste processo após constatar essa ocorrência.

Considerando que os requeridos compareceram independentemente de citação para apresentarem sua defesa desnecessária sua citação, porém, é obrigatório dar ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral



para eventual parecer no prazo legal.

Ciência ao MPE.

Cópia da presente serve de expediente para comunicação ao MPE, bem como intimação dos requeridos a respeito da liminar proferida.

Porto Velho, 30 de outubro de 2020

Juiz **Johnny Gustavo Cledes**

